



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330068-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes ESPOLIO DE ALVARO LUIZ VIEIRA POR SUA INVENTARIANTE NAZARÉ SOLANGE MOREIRA e NAZARE SOLANGE MOREIRA, é agravada MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16006

Agravo de Instrumento nº 2330068-83.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ubatuba - 3ª Vara

**Agravantes: ESPOLIO DE ALVARO LUIZ VIEIRA POR SUA INVENTARIANTE
NAZARÉ SOLANGE MOREIRA e Nazare Solange Moreira**

Agravado: Maria Lucia Telles Costa Ramos

Juiz: Diogo Volpe Gonçalves Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. A regra geral é pela impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. A exceção legal é apenas para hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Precedentes desta Colenda Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folhas 13/18, a qual determinou a penhora de vinte por cento dos proventos de aposentadoria da parte executada.

A parte executada, ora agravante, insurge-se contra a determinação de primeiro grau, sustentando a absoluta impenhorabilidade das verbas em comento.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 46/48, embora não se ignore a flexibilização da regra aceita pela jurisprudência, no caso concreto, não se vislumbra tal possibilidade. Isso porque, nada há nos autos que confirme que a renda da parte executada seja elevada, ou ainda que tenha outro emprego, a permitir a penhora com segurança de que a sua subsistência será mantida.

Essa Colenda Câmara, inclusive, vem adotando posição que prestigia a interpretação literal do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não permite interpretação extensiva a permitir a penhora sequer de percentual das verbas de caráter alimentar. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de penhora dos proventos do benefício previdenciário da executada e posterior constrição parcial da verba. Inviabilidade. Ausência de mínimo indício de recebimento em valores elevados a possibilitar a penhora sem prejuízo da executada. Impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar. Disposição expressa de lei. Exegese do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não comporta interpretação extensiva. Exceção não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento nº 2197814-83.2023.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador ALFREDO ATTIÉ, j. 26/09/2023).

“Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu penhora de 10% dos rendimentos mensais do executado. Pretensão à reforma. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, por isso que não comprovada a existência de rendimentos mensais superiores a 50 (cinquenta) salários-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos. Necessária observância do disposto no inciso IV, do artigo 833, do CPC/15. RECURSO PROVIDO.”

(Agravo de Instrumento 2094557-81.2019.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador MOURÃO NETO, j. 22/08/2019).

Dessa forma, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator